



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002275-92.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDER BENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo interposto em prol de Lincoln Felipe Barba, mantendo-se por seus fundamentos a decisão monocrática. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002275-92.2025.8.26.0050

Comarca de São Paulo

MMº Juiz: Doutor Marcelo Matias Pereira

Agravante: Eder Bento

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.389

AGRAVO EM EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE QUE A PUNIBILIDADE DO AGRAVANTE DEVE SER JULGADA EXTINTA, INDEPENDENTEMENTE DE PAGAMENTO DA PENA DE MULTA, JÁ QUE DEVE SER PRESUMIDA A SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, VEZ QUE REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA.

CASO EM QUE, DIANTE DO INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA, A LEI Nº 9.268/96 PREVÊ NOVO PROCEDIMENTO PARA SUA COBRANÇA, A TRANSFORMANDO EM DÍVIDA DE VALOR, O QUE, TODAVIA, NÃO LHE RETIRA O CARÁTER PENAL, DAÍ PORQUE SOMENTE DEVERÁ SER DECLARADA EXTINTA APÓS O SEU EFETIVO CUMPRIMENTO, SENDO INAPLICÁVEL AO CASO O TEMA 931 DO STJ, VEZ QUE O AGRAVANTE SEQUER CUMPRIU A TOTALIDADE DA PENA CORPORAL IMPOSTA.

SITUAÇÃO NA QUAL, A PAR DE NÃO TER COMPROVADO QUE A PENHORA RECAIU SOBRE BENS DESTINADOS A SUA SUBSISTÊNCIA, OU DE SUA FAMÍLIA, TAL ATO NÃO FOI IMPUGNADO, SENDO DE RIGOR A SUA PERDA EM FAVOR DO FUNDO PENITENCIÁRIO, PARA PARCIAL PAGAMENTO DA MULTA IMPOSTA.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor de Eder Bento, contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que indeferiu pedido de extinção da punibilidade do agravante e de liberação de valor penhorado, determinando-se o prosseguimento da execução (fls. 121/122).

Aduz a Defensoria que a decisão monocrática deve ser reformada, argumentando que o artigo 50, §2º do CP é claro: não pode haver penhora sobre bens essenciais a subsistência da pessoa e de sua família, “Desse modo, a interpretação do procedimento da penhora deve ser sistemática: o artigo 164 da LEP deve ser interpretado à luz do artigo 50, §2º do CP. Ou seja, antes de ocorrer a penhora pelo não pagamento, deve-se esclarecer se o bem encontrado se destina à sua subsistência ou de seus familiares. Aliás, essa é também uma derivação do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicável por analogia” (fl. 03).

Acrescenta que “No mais, é caso de extinção independente de pagamento na medida em que o tema 931 hoje tem o seguinte conteúdo: “*Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade*”. (fl. 04).

Conclui postulando o provimento do agravo para que seja cancelada a penhora e julgada extinta a punibilidade do agravante, em razão de sua vulnerabilidade econômica (fls. 02/05).

A doutora Promotora de Justiça ofertou contraminuta, pretendendo seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão monocrática, em todos os seus termos (fls. 131141).

A r. decisão atacada foi mantida (fl. 143).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor João Machado de Araújo Neto, se pronunciou pelo não provimento do agravo, e pela manutenção da decisão atacada (fls. 153/154).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, o presente recurso não merece acolhimento.

Dos documentos juntados aos autos depreende-se que o agravante foi condenado ao cumprimento de sete anos, três meses e quinze dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, mais o pagamento setecentos e vinte e nove dias-multa, e mais onze anos e oito meses de reclusão, e pagamento de um mil e vinte dias-multa, pela prática de dois delitos de tráfico de drogas (fl. 09), e verificado seu inadimplemento quanto a pecuniária cumulativa, necessária a extração de certidão para lançamento da inscrição do débito na dívida ativa da Fazenda Pública, bem como o prosseguimento do processo de execução, para que seja satisfeita.

Muito embora do constante no julgamento do v. Acórdão representativo de tal controvérsia, proferido no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.519.777/SP, determinando o reconhecimento de extinção da punibilidade independente do pagamento da pena de multa, há que ser indeferido o pleito defensivo.

Isso porque tal procedimento, instituído pela Lei nº 9.268/96, como bem explicitado pela Defesa, não retirou da pena de multa seu caráter penal, ainda que, diante do seu não pagamento, essa se transmute em dívida de valor.

A pena de multa é sanção decorrente do tipo penal infringido, que somente será declarada extinta após o seu efetivo cumprimento, não havendo que se falar que a adoção de novo procedimento, para o seu recebimento, seja equivalente a sua efetivação.

Nesse sentido, inclusive, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PENDENTE DE PAGAMENTO. DÍVIDA DE VALOR. LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. CARÁTER PUNITIVO QUE SE MANTÉM. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA. 1. A nova redação do art. 51, do Código Penal, trazida pela Lei n.º 9.268/96,**

determina que após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a pena pecuniária deve ser considerada dívida de valor, saindo da esfera de atuação do Juízo da Execução Penal, e se tornando responsabilidade da Fazenda Pública, que poderá ou não executá-la, de acordo com os patamares que considere relevante. 2. Tal situação, contudo, não lhe retira o caráter punitivo, devendo o processo de execução criminal ser extinto somente após o efetivo cumprimento da pena pecuniária, salvo, é claro, se sobrevier uma das causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal. 3. Recurso provido.” (Rec. Esp. Nº 928.965/RS, REL. Min. Laurita Vaz, j. 25/09/2007).

Importante observar trecho do Informativo nº 927, em que foi comunicado o julgado da ADI nº 3.150 e da 12ª Questão de ordem da Ação Penal nº 470, no dia 13 de dezembro de 2018:

“O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 51 do Código Penal (CP) (1) e, em conclusão de julgamento e por maioria, resolveu questão de ordem em ação penal no sentido de assentar a legitimidade do Ministério Público (MP) para propor a cobrança de multa decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, com a possibilidade subsidiária de cobrança pela Fazenda Pública (Informativo 848).

O colegiado assentou que a Lei 9.268/1996, ao

considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente, por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal (CF) (2).

Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do MP, perante a vara de execuções penais. Entretanto, caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de noventa dias, o juiz da execução criminal deverá dar ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (federal ou estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria vara de execução fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.

O Plenário registrou que o art. 51 do CP, na redação que lhe havia sido dada pela Lei 7.209/1984, previa a possibilidade de conversão da multa em pena de detenção, quando o condenado, deliberadamente, deixasse de honrá-la. Posteriormente, a Lei 9.268/1996 deu nova redação ao dispositivo, referindo-se à multa como dívida de valor. Assim, a nova redação do referido dispositivo implicou duas consequências: i) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; e ii) a multa passou a ser considerada dívida de valor.

Contudo, dizer que a multa penal se trata de dívida de valor não significa dizer que tenha perdido o caráter de sanção criminal. A natureza de sanção penal dessa espécie de multa é prevista na própria CF, razão pela qual o legislador ordinário não

poderia retirar-lhe essa qualidade.

Diante de tal constatação, não há como retirar do MP a competência para a execução da multa penal, considerado o teor do art. 129 da CF (3), segundo o qual é função institucional do MP promover privativamente a ação penal pública, na forma da lei. Promover a ação penal significa conduzi-la ao longo do processo de conhecimento e de execução, ou seja, buscar a condenação e, uma vez obtida esta, executá-la. Caso contrário, haveria uma interrupção na função do titular da ação penal.

Ademais, o art. 164 da Lei de Execução Penal (LEP) (4) é expresso ao reconhecer essa competência do MP. Esse dispositivo não foi revogado expressamente pela Lei 9.268/1996 (...)".

Soma-se a isso que, embora do entendimento suprarreferido, certo é que o Pretório Excelso tem de há muito estabelecido quanto a pena de multa se mostrar fundamental na repressão aos delitos de criminalidade econômica, e para prevenção da sua incidência.

Ocorre que esse instituto, dos mais antigos no ordenamento brasileiro, desde o período colonial, não se mostra de capital importância apenas nesse tema restrito de Direito Penal, havendo que encontrar efetividade, também, em crimes de outras naturezas, ainda que de menor gravidade, e inclusive de incidência muito maior, sendo certo que o fato do condenado de menor capacidade econômica receber

pena pecuniária fixada em valores baixos, em regra estabelecida no piso mínimo legal, não significa, de forma automática, que se encontre em situação de vulnerabilidade, daí porque tal modalidade de reprimenda há que ser dele também exigida. Demais, a maioria maciça dos ilícitos do cotidiano forense encontram-se exatamente dentro desse patamar, sem que, muitas vezes, seja o condenado pessoa inserida em situação de pobreza, a ponto de dever ser dispensado de plano da paga da reprimenda pecuniária, sob pena, inclusive, de desprestígio para o sistema penal brasileiro.

Acrescenta-se que não há que se fundir conceitos atinentes a cobrança de pena de natureza criminal, com quantia decorrente de dívida fiscal, administrativa, ou tributária, conforme Resolução PGE-21, da Procuradoria Geral do Estado, para essas incluído o limite de 1.200 (um mil e duzentas) UFESP's, acrescentando-se que, embora essa Resolução também inclua, dentro desse limite, no seu inciso XIV, multas impostas em processos criminais, não constitui norma de vigência interna da Procuradoria Geral do Estado, que portanto não está englobada na nova redação do artigo 51, do Código Penal, dada pela Lei nº 13.964/2019, ao se reportar às “normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública”.

No que tange a Lei estadual nº 14.272/2010, no seu artigo 2º, que estabelece os critérios para ajuizamento, ou desistência, de ações “exclusivamente em resolução do Procurador Geral do Estado, até o limite por débito indicado no 'caput' do artigo 1º desta lei”, de ser observado que o Direito Penal é regido por leis federais, não tendo o Estado competência para atuar em matéria criminal, o que demonstra,

portanto, que o inciso XIV, da Resolução suprarreferida, não rege a atuação do Ministério Público na cobrança de penas pecuniárias na forma estabelecida na novel redação do artigo 51, do Código Penal.

Sobre a definição de resolução, preleciona o insuperável Ely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*: - **“Resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos presidentes de tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica”** (op. cit., 39ª edição, Malheiros Editores, p. 193, São Paulo, 2013).

Acrescenta-se a tal que a multa sempre manteve sua natureza de pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, “c”, da Carta Magna, e conforme o artigo 32, III, do Estatuto Repressivo, sendo necessário, para o reconhecimento da extinção da punibilidade do condenado, que tal seja antecedida pelo seu pagamento, e como todas as demais penas, é regida pelo princípio da inderrogabilidade, decorrente do qual não cabe ao Magistrado deixar de aplicar a pena de multa, à exceção dos casos previstos em lei.

Nesse sentido prelecionam Maurício Schaun Jalil e Vicente Greco Filho, em sua obra *Código Penal Comentado – Doutrina e Jurisprudência*; - **“Princípio da inderrogabilidade – fundamenta-se no poder-dever de punir estatal, segundo o qual a persecução criminal deverá ser iniciada toda vez que for transgredido o preceito primário da norma penal sancionatória. Portanto, afasta do**

magistrado a discricionariedade acerca da aplicação ou não da pena, cuja obrigação jurisdicional não está afeta às liberalidades baseadas em arbítrios pessoais, salvo raras exceções autorizadas pelo próprio ordenamento jurídico penal, como exemplo o homicídio culposo, em que o juiz poderá, com base nas circunstâncias e consequências do caso concreto deixar de aplicar a pena (art. 121, § 5º, do CP), caracterizando o instituto do *perdão judicial*” (op. cit, Ed. Manole Ltda., p. 145, Barueri, 2016).

No mesmo diapasão a lição de André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves, no seu Direito Penal Esquematizado – Parte Geral: - **“Da inderrogabilidade. O juiz não pode deixar de aplicar a pena ao réu considerado culpado, bem como de determinar seu cumprimento, salvo exceções expressamente previstas em lei, como por exemplo, do perdão judicial em crimes como homicídio culposo, lesão corporal culposa, receptação culposa etc”** (op. cit., 7ª edição, 2ª tiragem, Saraiva, p. 495, São Paulo, 2018).

Tal entendimento foi reforçado pela edição da Lei nº 13.964/2019, que alterou a redação do artigo 51, do Código Penal, reafirmando a competência do Juiz das Execuções para o efetivo cumprimento da pena de multa.

Apesar de citada na presente ação de execução, o agravante se quedou inerte, e após pesquisa sobre valores a serem penhorados, foi encontrada a quantia de R\$ 118,96, procedendo-se a sua devida intimação, tendo ele, novamente, se quedado inerte (fl. 109).

A Defensoria, a sua vez, fez juntar aos autos a manifestação de fl. 113, requerendo o desbloqueio do valor encontrado para parcial pagamento da multa, sem, contudo, demonstrar efetivamente a hipossuficiência, ou ainda, que os valores bloqueados, e posteriormente penhorados, fossem relativos ao benefício recebido, tampouco que fossem indispensáveis ao sustento do agravante ou de sua família, portanto impenhoráveis.

Nesse sentido já decidiu esta Corte: **“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Decisão pela qual foi indeferido o pleito de extinção da punibilidade da pena de multa independentemente do pagamento. Penhora de valores. Insurgência defensiva. Não acolhimento. Pena de multa que não perde o caráter penal, a despeito da redação do artigo 51 do Código Penal. Aplicabilidade, na hipótese, da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.150/DF. Mantido o caráter penal, não é dado ao agravante ter extinta a punibilidade sem o cumprimento da pena ou a configuração de causa legal extintiva. Efetivação de penhora de valores para pagamento da sanção. Ausência de demonstração de impenhorabilidade dos valores pesquisados e levantados. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006678-41.2024.8.26.0050; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).

Da mesma forma: **“Agravo em execução. Pena de**

multa. Insurgência do sentenciado contra a decisão que deixou de declarar a extinção da punibilidade da pena de multa. Pleito para que seja declarada extinta a pena de multa do executado com a consequente liberação dos valores penhorados, nos termos da Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP e do Tema 931 do STJ. Impossibilidade. Resolução mencionada que dispõe que o órgão ministerial averiguará se o condenado tem aptidão econômica para adimplir a pena de multa aplicada, e, no presente caso, o exequente, por ora, optou por seguir com a execução. Revisão do Tema 931 do C. STJ que exige como condição para a extinção da multa sem pagamento, que o sentenciado comprove não ter possibilidade de saldá-la nem de forma parcelada, situação que aqui não se verifica. Foi frutífera a constrição de ativos financeiros existentes em conta do agravante. Pedido de cancelamento da penhora. Impossibilidade. Ausência de demonstração de se tratar de recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. Documento juntado que não comprova a atual situação financeira do executado, mas que apenas atesta ter ele sido beneficiado por auxílio emergencial no passado. Hipossuficiência não demonstrada. Inteligência dos artigos 168 e 170, da Lei de Execução Penal, e do artigo 50, § 2º, do Código Penal. Precedentes. Decisão mantida. Agravo não provido” (TJSP; Agravo de Execução Penal 1009548-47.2021.8.26.0050; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024).

Assim, repita-se, sem a demonstração efetiva da

impenhorabilidade desses valores, o Ministério Público requereu o seu envio para o Fundo Penitenciário, e o prosseguimento das pesquisas para a satisfação da pena pecuniária, sobrevivendo a decisão monocrática, que não merece qualquer reparo, já que não subsiste a alegação de hipossuficiência presumida, como pretende fazer crer a Defensoria, sendo certo que para a aplicação do referido tema 931, do STJ, necessária se faz a comprovação incontestada de impossibilidade absoluta de pagamento da sanção pecuniária, para analisar-se a “possibilidade” de extinção da punibilidade.

Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão, impossível ser acolhido o pleito defensivo.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado em favor de **Eder Bento**.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR